



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 15889.000430/2006-54
Recurso n° 157.666 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.421
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente COLÉGIO ATHENEU S/C LTDA
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO - Caracterizada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, é cabível a imposição da multa de ofício.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

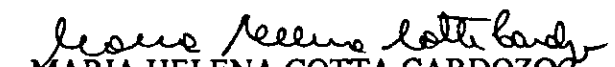
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Preliminar rejeitada.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO ATHENEU S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *QQ*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, COLÉGIO ATHENEU S/C LTDA foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08 exigindo-lhe o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.430,79, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 6.018,89, em virtude de falta de recolhimento do respectivo imposto incidente sobre os valores especificados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12.

Segundo supracitado Termo de Verificação Fiscal:

O procedimento fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 13 (ciência em 19/10/2006) para a contribuinte apresentar os comprovantes de recolhimentos (Darf) relativos ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRRF), nos valores indicados na intimação, incidente sobre os rendimentos pagos a título de trabalho assalariado (código 0561) e sem vínculo empregatício (código 0588), relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Posteriormente, foi a contribuinte novamente intimada (fls. 17), desta vez para apresentar, entre outros documentos, recibos de entrega de DIRF e das DCTF e, se fosse o caso, apresentar declaração de débitos do parcelamento especial (Paes) e identificação de débitos compensados em Dcomp.

Em atendimento às intimações, a contribuinte, por intermédio de sua procuradora Dr. Maria Christina dos Santos, prestou os esclarecimentos de fls. 19/22, informando que os valores apurados pela fiscalização em relação ao ano-calendário de 2002 foram incluídos, dentro do prazo legal, no Programa Especial de Parcelamento de Débito Fiscal (Paes) instituído pela Lei nº 10.684 de 2003, razão pela qual há flagrante perda do objeto em questão.

Em relação ao comprovante de recolhimento referente ao imposto de renda retido na fonte em dezembro de 2003 solicitou a juntada do Darf no valor de R\$ 379,52 (fls. 32) e em relação ao IRRF do ano-calendário de 2004 solicitou a juntada dos Darf's de fls. 33/40.

A fiscalização, na seqüência, confrontou os dados obtidos dos sistemas de controle das declarações e de pagamentos com os apresentados pela contribuinte e desse confronto constatou que a contribuinte deixou de recolher e/ou declarar em DCTF o IRRF relativamente a todos os meses do ano-calendário de 2002 e nos meses de março e dezembro de 2004, incidente sobre os pagamentos feitos a título de trabalho com vínculo empregatício (código 0561), conforme demonstrado na planilha de fls. 11 e 12. Em consequência, foi lavrado o auto de infração para exigir os valores retidos e não recolhidos.

Quanto à alegação de que os valores apurados relativamente ao ano-calendário de 2002 teriam sido incluídos no Paes, o autor do procedimento fiscal informou (fls. 12) que, em conformidade com a

consulta no sistema eletrônico da SRF, cuja tela é juntada, neste procedimento fiscal, os débitos de IRRF incluídos no referido parcelamento, não têm pertinência com o período de apuração, ora verificado.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte não se conformou e ingressou com a impugnação de fls. 76/88, acompanhada do Darf de fls. 94 relativo ao débito de IRRF do mês de dezembro de 2004, onde suscitou os seguintes argumentos:

Alegou, em síntese, que o débito de IRRF relativo ao ano-calendário de 2002 foi incluído no Paes, cujo parcelamento está sendo honrado, mas na hipótese de não ser destituído o crédito constante no auto, que seja feita sua imediata inclusão no PAES e não a cobrança individual do crédito, mesmo porque as datas da entrega da declaração original estão dentro do prazo estabelecido pela lei que instituiu o parcelamento especial.

Acrescentou que na hipótese de não ser acatado o pedido acima que seja então excluída a taxa Selic do lançamento e substituída pela taxa de 1% ao mês, conforme art. 161, § 1º, do CTN, e que seja reduzido o percentual da multa de 75% por configurar confisco e, ainda, que seja excluída a multa imposta mês a mês, fazendo-a incidir uma única vez, posto que a infração foi única.

Em 15 de fevereiro de 2007, os membros da 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, proferiram o Acórdão nº.14.966, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

*Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002,
30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002,
30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/03/2004,
31/12/2004*

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Uma vez comprovada a falta de recolhimento do imposto, correto o lançamento para exigir os valores não recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente.

Y

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 20/03/2007, conforme AR de fls. 119, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 05/02/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 120/136, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O auto de infração decorreu da falta de pagamento do IRRF incidente sobre os pagamentos feitos a título de trabalho com vínculo empregatício (código 0561), relativamente a todos os meses de 2002 e março e dezembro de 2004, conforme planilha de fls. 11/12.

O contribuinte, em seu recurso, não contesta os valores apurados pela fiscalização, nem contestou a exigência do IRRF relativamente ao ano-calendário de 2004, tanto que providenciou o pagamento, em 28/12/2006, do débito relativo ao mês de dezembro de 2004, o que demonstra que concordou com a exigência.

Da inclusão do débito referente ao IRRF no PAES

A discordância do contribuinte é em relação aos débitos exigidos relativamente ao ano-calendário de 2002, posto que tais débitos teriam sido incluídos no parcelamento especial (PAES).

Nesse ponto específico assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Ora, nenhuma razão cabe a contribuinte no que diz respeito ao parcelamento, pois, conforme bem salientou a autoridade fiscal, os débitos de IRRF incluídos no parcelamento não têm pertinência com o período de apuração, conforme se pode verificar pela consulta juntada às fls. 43/44 e 57.

Em relação ao pleito para que os débitos sejam incluídos no PAES cabe lembrar que o pedido de parcelamento segue rito próprio definido na legislação pertinente, não cabendo este julgador manifestar.

Os documentos acostados permitem verificar que não há relação entre os valores objeto do lançamento e aqueles que teriam sido incluídos no parcelamento. Não há portanto como acolher essa parte do lançamento.

Da Multa de Ofício de natureza confiscatória

O recorrente questiona a multa de ofício no percentual de 75% tem efeito confiscatório, fazendo menção a textos de doutrina e jurisprudência para apoiar sua tese.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

X

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Quanto ao cabimento ou não da multa de ofício, vejam-se as disposições do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

É inegável que o interessado não recolheu o imposto que reteve de terceiros. Cabível, portanto, a multa de 75% tal como expressamente previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, valor esse a ser cobrado sobre cada um dos pagamentos retidos e não recolhidos.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Uma vez que com o recurso o interessado não trouxe quaisquer elementos novos aos autos, é de se manter em sua integridade o procedimento efetuado.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ